



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 82/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 04 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.998/2026 - Projeto de Lei nº 2.519/2024

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.998/2026, referente ao Projeto de Lei nº 2.519/2024, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, com o objetivo de ampliar e divulgar a orientação, a conscientização, a discussão e a prevenção de cuidados inadequados aos idosos e as suas consequências, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.998/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.519/2024
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, com o objetivo de ampliar e divulgar a orientação, a conscientização, a discussão e a prevenção de cuidados inadequados aos idosos e as suas consequências, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, com o objetivo de ampliar e divulgar a orientação, a conscientização, a discussão e a prevenção de cuidados inadequados aos idosos e as suas consequências.

§ 1º A Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, em alusão ao Dia Internacional das Pessoas Idosas e ao Dia Nacional do Idoso, comemorados no dia 1º do referido mês.

§ 2º A Campanha terá como objetivo ampliar e divulgar a orientação, a conscientização, a discussão e, consequentemente, a prevenção de cuidados inadequados aos idosos, por meio de procedimentos adicionais nas atividades durante a campanha instituída.

Art. 2º A Secretaria de Desenvolvimento Humano poderá realizar a referida campanha, promovendo eventos e palestras com o objetivo de gerar reflexão sobre a necessidade de cuidados com os idosos por seus familiares.

Parágrafo único. Poderá o Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Humano, realizar a referida Campanha, também em parceria com a iniciativa privada para promover as atividades previstas nesta Lei.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a incentivar e promover programas com objetivo de implementar a campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do não cuidado com os idosos.

Art. 4º Por meio da colaboração, poderão implementar iniciativas em conformidade com os preceitos do Estatuto do Idoso, de maneira articulada com os Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, bem como em cooperação com organizações governamentais e não governamentais.

Art. 5º Durante a Campanha, serão sensibilizados estudantes e assistentes sociais, em instituições públicas e privadas, quanto à importância da orientação, conscientização, discussão e prevenção de cuidados inadequados aos idosos, mediante organização e participação de professores, alunos e da população interessada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 04 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name and title.